



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689764/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.689 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO
Recorrente ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos os documentos comprobatórios mencionados no recurso voluntário. Na impossibilidade, intime o contribuinte a apresentá-los em 20 (vinte) dias. Em seguida, retorne os autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, foi transmitida a PER/DCOMP nº 21813.16231.020207.1.3.04-9518, em 02/02/2007, consignando a compensação de crédito de PIS, período de apuração de 30/04/2006, data do vencimento 15/05/2006, com débito de PIS do período de apuração 12/2006, data de vencimento 15/01/2007.

Em análise eletrônica, foi emitido o despacho decisório (de 23/10/2009) não homologando a compensação, porquanto a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados na quitação de

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.689 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689764/2009-72

débitos do contribuinte. Então, não teria restado crédito disponível para compensação nos termos informados no PER/DCOMP.

Em impugnação, o Recorrente apontou que houve erro na apuração da base de cálculo da contribuição, visto que deixara de reconhecer créditos previstos no regime não-cumulativo. Aponta que retificou o DACION e, posteriormente, retificou a DCTF. Assim, na data do despacho decisório, ambas as declarações já tinham sido retificadas. Logo, restaria demonstrado, por conseguinte, o indébito estampado no PER/DCOMP.

A 14ª Turma da DRJ/SP1, acórdão n.º 16-33.475, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. A compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido e/ou vincendo está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do mesmo, sendo insuficiente para reformar decisão não homologatória de compensação a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de elementos probantes.

DCTF RETIFICADORA. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Consideram-se confessados os débitos declarados em DCTF, pelo que qualquer retificação na mesma deve-se fundar em documentação idônea, em especial a escrituração contábil, que justifique as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Em recurso voluntário, sustenta, em preliminar, que houve a efetiva comprovação do direito creditório já em manifestação de inconformidade.

Em seguida, tece esclarecimentos sobre a origem do indébito, através de informações da composição do seu faturamento; alega a impossibilidade de apresentação de toda a escrituração contábil para comprovação do crédito utilizado na DCOMP (por isso necessária a prova por amostragem); descreve a comprovação documental do pagamento a maior do PIS indicado na DCTF retificadora e a comprovação de retenções da contribuição que afetam a composição da base de cálculo.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Em recurso voluntário, o contribuinte aponta extensa lista de documentos que comprovariam a liquidez e certeza de seu crédito pleiteado na compensação.

Contudo, a peça não está acompanhada de nenhum dos documentos citados.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos os documentos comprobatórios mencionados no recurso voluntário. Na impossibilidade, intime o contribuinte a apresentá-los em 20 (vinte) dias. Em seguida, retorne os autos ao CARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.689 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689764/2009-72

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora